

# ACESSO À JUSTIÇA: O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL NA SUA PLENITUDE: PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL\*

Aroldo José Washington\*\*

RESUMO: Trata do acesso à justiça dos excluídos sociais. O procedimento da Lei nº 10.259/2001 é o adequado para possibilitar o acesso à Justiça dos excluídos sociais, aplicando-se um procedimento simples, com a conjugação da celeridade processual e o princípio da oralidade, com a valoração da regra moral e a prova. De fundamental importância são as características do juiz que atua no Juizado Especial Federal (JEF), com nova feição do magistrado moderno, e a superação do Código de Processo Civil, com a utilização dos autos virtuais e realização de perícia antes da citação, em causas previdenciárias. O novo modelo encontra ainda deficiência, mais especificamente no sistema recursal, que exige uma nova reformulação.

PALAVRAS-CHAVE Acesso à Justiça. Procedimento do Juizado Especial Federal. O rito.

## Introdução: a justiça no século XXI

Moniz de Aragão, numa palestra nos alvares deste novo século no Rio de Janeiro deitou exame acurado sobre o destino do processo civil, no exórdio dum milênio que se nos irrompe. E citou até Roscoe Pound, na afirmativa que, já em 1906, pleno século XX, assomava inconformismo pela administração da justiça, tão vetusta como o direito.

No transcurso destes derradeiros 100 anos, interregno que permeia esta ponderação de Pound, muito se fez - inclusive abrocharam mitos, tão bem analisados por Barbosa Moreira.

Nesta conjuntura, perquire Moniz de Aragão:

Qual o maior problema detectado nesse tempo, a exigir equação e solução? Sem dúvida o aumento do número de litígios. Qual o motivo do crescimento? Como enfrentá-lo? Que rumos prever? [...]

Ao examinar os efeitos do crescimento do número de processos e medidas para enfrentá-los, o que se tem visto é a prática de aumentar a quantidade de órgãos judiciais, tese a cujo favor concorre o argumento da elevada proporção de habitantes para cada juiz, relação bem menor em nações estrangeiras. (MONIZ DE ARAGÃO, 2000, p. 51)

O autor acrescenta que essa solução é criticável:

A Observação dos Magistrados revela que uns mantém o serviço em dia, outros atrasam e há os muito atrasados. Se o número for multiplicado, sempre haverá os que estão em dia, os atrasados e os muito atrasados. Lucraria a distribuição de justiça se os responsáveis por ela adotassem técnicas modernas de administração de pessoal, com metas a ser cumpridas.

\* Enviado em 13/10, aprovado em 9/11, aceito em 18/11/2011.

\*\* Mestrando em Direito Previdenciário - Pontifícia Universidade Católica (SP); juiz federal. São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: awashing@jfsp.jus.br.

Todo processo tem o seu período de maturação, até chegar a termo. Tome-se o exemplo da geração dos seres humanos, dos animais dos vegetais. Se algumas são mais breves, outras são demoradas. O processo deve respeitar o prazo de evolução. A sabedoria do Eclesiastes ensina que há tempo de semear e de colher. O que não se deve admitir é o excesso.

Ao tentar corrigir as causas da lentidão processual é preciso ter isso em conta; deve-se procurar reduzir aos limites da normalidade a duração dos processos judiciais. É utopia querer resolve-los de pronto, máxime ao preço de sacrificar garantias dos litigantes, que constituem conquistas do estado de direito. (MONIZ DE ARAGÃO, 2000, p. 54-55)

O problema da justiça morosa, daí assomando o mais genuíno sentimento rebarbativo, oriundo de todos, vem a ser geral. Com efeito, Vincenzo Vigoriti acentua:

L'unico fenomeno davvero generale, consistente e diffuso dell'esperienza processuale, certamente italiana ma anche comparativa, degli anni 90 (peraltro largamente anticipato negli anni precedenti) è il rifiuto del processo civile come strumento privilegiato di decisione delle controversie civili.

L'espressione rifiuto è volutamente forte: comunica sfiducia e frustrazione verso lo strumento tipico di decisione delle controversie, sentito come inadeguato e non concludente. Questo è di più della c.d. "popular dissatisfaction" verso l'amministrazione della giustizia civile (ma ovviamente anche penale) che è fenomeno, motivo e spinta verso la riforma. E' di più perché mentre in precedenza la critica era finalizzata al miglioramento della struttura, ferma rimanendo la sua supremazia e insostituibilità, adesso l'orientamento appare diverso. Ed è, appunto, di rifiuto, come se lo sconforto prevalesse e diventasse invincibile. Per quanto riguarda il nostro sistema, le ragioni di simile atteggiamento sono molte, interdipendenti, complesse. In prima approssimazione, si possono ricondurre ai seguenti capi: a) Insufficienza del rito; b) Insufficienza della qualità técnica delle decisioni; c) Insufficienza delle strutture e dell'organizzazione. (VIGORITI, 2000, p. 41)

## 1 Uma resposta à questão: o juizado especial federal

Além, Barbosa Moreira acrescenta, rico daquela sibilina perspicácia, sobre o futuro a descerrar sua ampla capa, no âmago da Justiça, desvelando alguns mitos que demandam remate: "Muitas ideias, sensatas e insensatas, vem sendo divulgadas a respeito do programa que se há de adotar para aperfeiçoar a justiça" (2000, p. 99).

Avante, o insigne mestre cuida serem numerosos tais mitos. Primeiro mito: rapidez, acima de tudo (ou quanto mais depressa, melhor).

Distribui o aspecto, da celeridade processual, em quatro submitos:

a) cogita-se, largamente, dum incisivo fenômeno brasileiro. E tal não sucede, conforme depreendemos das páginas do professor Vigoriti, acima, transcritas. Ele assevera a contínua insatisfação dos jurisdicionados italianos com a efetividade do processo;

b) o submito 2 traduz o sentimento de clamor, dos jurisdicionados, pela solução rápida dos litígios, independentemente da circunstância a permeá-los. Ideia bisonha, assaz ingênuo:

reclama experiência da vida forense. Não raro, observa-se o alento, de um dos litigantes, na perenidade do feito, o quanto possível! É o panorama a desenovelar-se, na Justiça Federal, no litígio contra o Poder Público: causas que se alongam, exaustivas, exânimes, numa quase perene longevidade, com sucessivos recursos da União. Restam, assim, procrastinadas, perdurando o máximo. Cabe, aqui, a recordação: ainda hoje, não se depara unívoca a execução dos empréstimos compulsórios, de veículos, em algumas varas federais, direito, à larga, reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal... E isso sucedeu há mais de 20 anos. Avante, toparemos questões a enlearem funcionários públicos, relativas à URV, já dirimidas junto ao Supremo Tribunal Federal. Todavia, a União, pertinaz, engenhosa, adentra todos os recursos imagináveis, mesmo impossíveis, circunvagando os brumosos confins da litigância de má fé. Tudo para a não satisfação do crédito, pertencente aos autores;

c) o submitemo número 3 arremessa a responsabilidade, pela duração, excessiva, dos pleitos, ao dorso dos defeitos provenientes da legislação processual. Discorre-se sobre reforma, desde o advento do Código de Processo Civil. A todo momento, novas leis assomam a paisagem. Contudo, mal rompeu 1992 e editaram-se sucessivas leis, transmudando o Código de Processo Civil, a torná-lo mais singelo. Ampliou-se a possibilidade da antecipação da tutela, sob determinadas condições. Resta cristalina a demora dimana duma múltipla conjugação de fatores. Destes, a lei não dá óbice à rápida prestação jurisdicional. Não anuo, pois, à ideia do preclaro Moniz de Aragão acerca da escassez de órgãos judiciais, à baixa relação entre o numero destes e à população, num contínuo aumento, sobrevivendo, ainda, o gravame de que os quadros, existentes, registram uma vacância de mais de 20%. Além, avulta a insuportável carga de trabalho que muitos juizes arcam. Sob tal prisma ótico, depreende-se não ser a legislação responsável pela tardança processual. Acresce Barbosa Moreira, muito aguto:

Não convém esquecer que há uma demora fisiológica, conseqüente á necessidade de salvaguardar na atividade judicial certos interesses e valores de que uma sociedade democrática não ousaria prescindir. Insiste-se na escrupulosa observância de tais ou quais garantias das partes. Ora, um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere... Nada mais sumário e rápido que o linchamento do réu; mas tolerar tal prática hoje em dia parece inconcebível, por maior frequência que se observe ainda em tentativas, as vezes bem sucedidas, de empregá-la. - senão no sentido físico, seguramente no moral- para com certos réus que incorrem, por isto ou por aquilo, nas iras especiais da imprensa e de outros meios de comunicação social. (MOREIRA, 2000, p. 144)

Bem considera o insigne professor Moniz de Aragão que todo processo tem o tempo de maturação. Todavia, acrescento: um tempo razoável e proporcional ao bem da vida tutelado em juízo. É inadmissível, nos dias atuais, uma causa previdenciária tramitar durante um decênio, transpondo-o até, para atingir o fim da demanda, com o reconhecimento judicial do direito, negado administrativamente. A vida não aguarda o processo. Pessoas morrem à espera duma decisão judicial, aposentadoria por idade, após a autarquia previdenciária ter negado, injustamente, um benefício;

d) o quarto submito consiste em hiperdimensionar a malignidade da lentidão e sobreporlo, sem ressalvas nem matizes, a todos os demais problemas da Justiça. Para muitos, a matéria, de rapidez, avulta o valor, por excelência, quiçá único. Se uma justiça demasiado lenta vem a ser, decerto, má justiça, daí não se segue que uma justiça muito lépida consubstancie, necessariamente, boa justiça. Devemos almejar melhor prestação jurisdicional. Se, para tanto, convier apressurá-la, muito bem; contudo, não a qualquer preço, conforme adverte Barbosa Moreira.

O ínclito Barbosa Moreira concebe o segundo submito, por “fórmula mágica” (ou “abracadabra”).

Não poucos críticos da situação atual deixam entusiasmar-se por um determinado remédio que lhes parece capaz de debelar todos os males. Só têm olhos para a suposta panaceia. Desdobram-se, a propósito de tudo e até sem propósito algum, em exortações ao uso da receita. Como é natural, Varia a fórmula de acordo com as preferências do propagandista. Um se mostra convicto de que o caminho único é o reforço da oralidade no processo; causa-lhes arrepios a ideias de que algo, seja o que forma se faça por escrito. Outro enxerga o inimigo capital no emprego do procedimento ordinário, a ser expulso da posição de eminência que se lhe atribui. Um terceiro preconiza a universalização do regime dos Juizados Especiais... Na realidade, basta ver como são diversificadas as causas do insatisfatório desempenho da máquina judiciária, em função da variedade do contexto institucional, econômico, social, cultural em que ela á chamada a trabalhar, para perceber quão ilusória é a esperança de quem aposta todas as fichas num só numero (MOREIRA, 2000, p. 145)

Inexiste fórmula mágica para sobrepujar o atual estágio de acesso à justiça e pronta resposta jurisdicional. Mas sobressai-se, sim, uma conjugação de fatores e fórmulas, empenhados à rápida prestação jurisdicional, quando o processo mostra-se maduro ao julgamento.

Reputo o procedimento adotado pelos Juizados Especiais Federais uma resposta ao jurisdicionado. O princípio da oralidade, como, além, observar-se-á, no item 3 deste trabalho, empreende função importante e essencial naqueles processos que reclamam dilação probatória. Porém, cerca de 80% dos processos a tramitarem nos JEFs arredam audiência, por cuidarem, apenas, de provas técnicas (prova pericial) e questões de Direito.

Agora, adentremos o terceiro mito esquadrihado por Barbosa Moreira: a supervalorização de modelos estrangeiros. Hoje, o Brasil exporta ideias e inovações, como o processo virtual, e outros institutos. Contudo, considero útil experiência estrangeira, impondo, evidentemente, as devidas adaptações.

Finalmente, o quarto mito: onipotência da norma (ou vale o escrito). Aqui, Barbosa Moreira, perspicaz, verte:

A ânsia de modificar incessantemente a lei, tão sensível nos últimos anos no campo processual, cresce na razão inversa de nossa disposição para pesquisar a realidade com critérios técnicos... É bem conhecido o nosso desamor pelas estatísticas judiciais”. Antes de se iniciar uma reforma na lei, mandam a lógica e o bom senso que se proceda ao diagnóstico tão exato quanto possível, dos males que se quer

combater e das causas que os geram ou alimentam.... Depois de reformar a lei, impende acompanhar de perto, com lentes adequadas, a repercussão da reforma no dia a dia forense [...] (MOREIRA, 2000, p. 149)

Assentados os mitos, cabe ao interprete e aplicador da lei exorcizá-los.

Transcorridos quase oito anos com a criação do juizado especial federal e a sua consequente implementação, muito se realiza em prol da celeridade processual; todavia, resguarda-se as garantias do devido processo constitucional.

A questão segue, muito avante a temática das regras processuais, a entremear uma nova mentalidade, na aplicação da Justiça; e a resposta esteira-se na efetivação dos juizados especiais federais.

Unem-se, aqui, um procedimento simples - onde rege o princípio da informalidade, mas garantidos todos os princípios do devido processo legal - ao sistema recursal - prestigiando a decisão, de primeira instância, principalmente, nas causas de obrigação de fazer, da imediata implementação do benefício previdenciário - e à celeridade processual, em que os atos de instrução, quando necessária a prova testemunhal, são decididos na audiência.

Persistem óbices a serem transpostos, sobrepairando-se uma melhor estrutura do aparelhamento judicial, maior número de juizes que atuem no juizado especial federal e, ainda, acréscimo dos Órgãos Judiciais.

A experiência, do juizado especial federal, no que tange ao processo virtual, expande-se à Justiça Comum.

Na expectativa de acesso à justiça, fértil terreno em que medraram tantas reformas, semeando-se vários mitos, distinguimos o juizado especial federal, como efetiva resposta eficaz.

## **2 O processo no Juizado Especial Federal: o público-alvo: acesso à Justiça do jurisdicionado mais desvalido. O Excluído Social: causas previdenciárias**

O procedimento previsto para o Juizado Especial Federal, pela Lei nº 10.259/01, remete à Lei nº 9.099/95, naquilo que não lhe for incompatível.

Em seu art. 1º, a Lei nº 10.259 reporta-se à Lei nº 9.099: "São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Esta, por sua vez, em seus artigos 5º e 6º, estabelece:

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Faculta-se a presença do advogado, podendo a parte comparecer pessoalmente, em secretaria, para a propositura da ação.

O processo revela-se gratuito em 1ª instância: a parte jaz isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

O acesso à justiça vem a ser amplo, total e irrestrito: acata os princípios constitucionais, da dignidade da pessoa humana.

O juizado especial federal, após 10 anos de vigência da lei, ostenta parte na demanda como objeto as causas previdenciárias. Essas causas, individuais, correlatas a cada ser humano, numa contínua procura da Justiça no âmago da própria sobrevivência, mas, pela sua natureza, traduzem-se macroeconômicas.

São pessoas, desarrimadas pela sorte, ao largo do caminho, perdidas nas inúmeras trilhas da trajetória existencial, desqueridas pela sociedade, estioladas, na miséria. Muitas demonstram não possuir sequer capacidade laborativa, urgindo aposentadoria, seja por idade, tempo de contribuição ou invalidez; outras, benefícios previdenciários, auxílio-doença e ainda aposentadoria por idade rural.

Ainda cumprindo os desígnios constitucionais, atinamos o amparo social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, o qual cuida dos excluídos sociais. Paupérrimos. Desvalidos da sina! Deficientes físicos e idosos, que não se imbuem das mínimas condições de sustento. Causas sociais do mais alto patamar, pulverizadas no contexto desta sociedade globalizada.

A população brasileira envelhece. A Previdência Social traduz-se na maior fonte de distribuição de rendas, entre as camadas espoliadas pela desventurosa sina, no seio da sociedade.

Julgam-se destinos no cotidiano. A penúria e a privação desta gama demonstram-se tamanhas, face à precariedade de recursos sociais representados pela Previdência Social.

O juiz encontra-se no meio deste conflito para trazer a paz, produzir a conciliação, entre estes dois polos: de um lado, temos a Previdência Social, que, em última análise, é o Brasil, dinheiro público auferido de varias fontes de custeio para a manutenção do sistema da seguridade social; de outro, temos o trabalhador urbano e rural, os excluídos de toda a fonte de riqueza, os pobres e os oprimidos. Em face do princípio da solidariedade social, é dever de todos manter a seguridade social.

No meio desse conflito, o julgador aplica os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099, alian-do-os ao princípio da dignidade da pessoa humana, e defere o direito ao caso concreto, caso o autor preencha os requisitos legais.

Como critério de interpretação, havendo alguma possibilidade de se deferir o benefício, este é concedido. O juiz não é assistente social, porém é agente de integração da Justiça, dando o direito ao caso concreto, atendendo os fins sociais que a lei protege e a Constituição prestigia: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como o acesso à justiça é gratuito, o JEF atende a uma camada imensa da população, que, há bem pouco tempo, não tinha acesso a absolutamente nada. É o que Kazuo Watanabe (1985) chamou de "litigiosidade contida", esta sendo suportado atualmente pelo JEF, que cumpre a sua função constitucional de pacificação social. Trata-se de um

filão imenso da Justiça Federal, que vem a se consubstanciar como a Justiça do Direito de Cidadania.

As causas previdenciárias são julgadas com isenção, humanidade, e atende-se ao mais alto desígnio da magistratura, e de todo juiz: proteger o órfão, a viúva, o idoso e os desvalidos.

Neste contexto, face ao enorme demanda judicial - pois hoje praticamente transitam no JEF mais da metade de todo o acervo da Justiça Federal - para uma efetiva prestação jurisdicional, segue-se o devido processo constitucional, com a superação, em alguns pontos, do formalismo do Código de Processo Civil, como veremos adiante.

### 3 Celeridade e oralidade: regra moral e a prova

Ensina Eduardo Couture que:

Oralidade e regra moral são fenômenos que pertencem a duas ordens perfeitamente distintas do direito processual civil. Quando se fala de oralidade, tem-se em vista o método ou modo pelo qual o juiz exprime o conflito de interesses. É na realidade, um problema de forma. A alternativa do legislador consiste em saber si essa expressão deve reger-se pela palavra falada ou pela palavra escrita. [...] De regra moral, pode-se falar não em referencia à forma, porém à substancia dos atos processuais; ao uso próprio ou impróprio que dos mesmo se faça; à verdade ou mentira neles contida; os seus fins lícitos ou ilícitos. (COUTURE, 1940, p. 99)

Fala-se de processo oral quando a comunicação direta do pensamento ao juiz faz-se de viva voz. Também é oral o procedimento em que predomina a palavra falada, embora o pedido e a contestação se façam por escrito.

Observa Couture que:

[os] partidários da oralidade nunca resistem a tentação de difundir as estatísticas judiciárias da Austria, publicadas pela primeira vez por Semararo em 1914. No processo austríaco, 45% das causas decidem-se num mês; 35% em três meses, e a percentagem restante dura mais de um ano. Além da rápida, o processo austríaco oferece as garantias de segurança. O juiz, sentado ao lado das partes, é como um confessor; com autoridade muito considerável, é um verdadeiro diretor do juízo; tem, aliás, amplas faculdades para aconselhar espíritos de conciliação e de transação. (COUTURE, 1940, p. 103)

Citando o Relatório de Chiovenda, de 1920:

Esclarece que processo oral é apenas uma expressão que se deve completar com outros institutos afins. Não basta a eloquência e a vivacidade da palavra falada sobre a escrita; é mister assegurar-lá mediante outros elementos. Os princípios são: *Concentração dos atos processuais*, aproximação de audiência e aceleração do juízo; *Imediatidade*, isto é, comunicação pessoal e direta do magistrado com as partes e as testemunhas; *Aumento dos poderes do juiz*. (COUTURE, 1940, p. 104)

Comentando sobre a contribuição do princípio da oralidade e a efetividade da regra moral, Couture observa que:

Sem aprofundar noções, observa-se como a presença pessoal do litigante perante o juiz favorece o controle sobre sua conduta; como o fato do juiz escutar a testemunha e poder interrogá-la pessoalmente permite-lhe, em conhecer, em toda a medida possível, a veracidade de suas declarações [...] Entre uma justiça escrita com emboço, às vezes tirando a pedra e escondendo a mão - não pode haver alternativa [...] (COUTURE, 1940, p. 107).

Afirma o saudoso mestre que a confluência entre a regra oralidade e a regra moral está consubstanciada ao limite dos poderes do juiz e à sua capacidade de governo dentro do processo. A dilatação, das faculdades do juiz, é a chave com que funciona todo este sistema de ideias. E conclui:

A oralidade é uma ideia em marcha. Vem do âmago do passado e pertence ao futuro. Nada poderá deter o seu curso. Vencerá todos os obstáculos, acabando por impor-se de modo definitivo. Em relação ao nosso dever científico, precisamos garantir, tanto em relação ao direito vigente como ao direito em elaboração, a indeclinável dignidade da essência humana. O espírito e a liberdade do homem constituem o objeto supremo da lei e a única justificação da sua razão de ser. (COUTURE, 1940, p. 110)

Chiovenda, o grande estudioso e defensor da oralidade, faz excelente análise do princípio da oralidade:

As vantagens da simplificação e abreviação das lides que se conseguem com o processo oral, foram decantadas pelos partidários da oralidade e reconhecidas pelos seus opositores. Estas inegáveis virtudes tem, porém, um valor que direi *exterior*. Convém pôr em maior relevo o valor íntimo da oralidade, considerada naquele de seus poliédricos aspectos a que se entendeu denominar imediatidade. O oralidade, entendida como imediatidade de contacto entre o juiz que vai pronunciar a sentença e os elementos de que deve haurir a sua convicção (pessoas, lugares, objetos), é condição indispensável para a atuação do princípio da "livre convicção do juiz" em oposição ao sistema da prova legal.

Este valor da oralidade, mesmo porque deriva da conexão entre as formas de procedimento e a prova é mais ou menos sensível, segundo seja, ou não, em uma lide, necessária a prova e segundo a natureza do meio de prova.

Façamos três hipóteses:

- a) uma causa em que, sendo incontrovertidos os fatos, não existam a resolver senão questões de direito;
- b) uma causa em que existam questões de fato, a serem resolvidas com apoio em documentos;
- c) Uma causa em que se tornem necessárias provas diversas da documental (interrogatório, exame de testemunhas, perícias, inspeções judiciais).



É evidente que na hipótese A o valor da oralidade, a importância da audiência, será menor que nas hipóteses B e C. A discussão poderá ser sempre de grande utilidade para o esclarecimento das questões e para a representação viva das razões, mas a falta de atos de instrução a serem realizados em audiência tornará menos tangível as diferenças entre o processo escrito e o oral onde se prescindia das complicações que podem dar margem as exceções *litis ingressum impediens*, que são estranhas ao tema do presente trabalho.

Na hipótese B, o exame de documentos, a ser feita em contraditório, tornará mais patente a utilidade da audiência e da discussão, como meio indispensável para prevenir os equívocos, os mal-entendidos, os esquecimentos. Mas porque se trata do exame de objetos (documentos) com que o juiz deve estar em contacto imediato qualquer que seja a forma de procedimento, as diferenças entre o processo oral e escrito serão, ainda nesta hipótese, menos sensíveis... Mas, na hipótese C surgem à luz as características mais salientes do processo oral. O mesmo juiz que deve pronunciar a sentença ouvirá as respostas das partes, os depoimentos das testemunhas, os esclarecimentos dos peritos, examinará os objetos [...] entrando assim em contato imediato com as fontes da própria convicção, enquanto no processo escrito o juiz que pronuncia a sentença conhecerá de todas as questões através dos verbais redigidos por meio de um delegado que nem ao menos pertencerá, necessariamente, ao colégio judicante.

Sendo assim, todos compreenderão como a oralidade é tão indispensável ao juiz que deve pronunciar-se segundo o *princípio da livre convicção*, como o ar é necessário para que respiramos. [...]

Como se pode dizer que seja livre de fato na avaliação das provas o juiz que deve julgar da credibilidade de uma testemunha sem a haver visto e ouvido, mas somente lendo o verbal do seu depoimento? O juiz que deve confrontar entre si as declarações das partes sem a haver pessoalmente ouvido? [...] Este juiz deverá aplicar, necessariamente, critérios apriorísticos, formais convencionais; faltar-lhe-á o instrumento mais útil para a descoberta da verdade, ou seja, a observação (CHIOVENDA, 1940, p. 137-138).

Em termos dos processos que tramitam perante o Juizado Especial Federal, temos as três modalidades descritas por Chiovenda, as quais serão analisadas nos próximos itens:

### 3.1 Processos em que os fatos são incontrovertidos, envolvendo apenas questões de direito

Nesses casos, não há audiência, face à sua desnecessidade. São causas como, por exemplo, devolução do imposto de renda que incidiu sobre proventos de aposentadoria, ações envolvendo correção de caderneta de poupança, dos planos expurgados dos governos passados, como Plano Bresser, Verão, Collor I e II, entre outras.

Evidentemente, por ser matéria de direito, não há a necessidade de audiência, sendo perfeitamente admitido o julgamento antecipado da lide, obedecido o devido processo legal.

### 3.2 Causas que necessitam do esclarecimento de questões de fato, como perícia médica envolvendo documentos

Nesses casos, a regra é a não realização de audiência. Trata-se de matéria envolvendo o Direito Previdenciário. A parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a sua qualidade de segurada, junto à autarquia previdenciária indiscutida, fato incontrovertido.

A perícia é realizada. As partes são intimadas do laudo pericial. Sendo a perícia positiva, não há audiência.

O feito é julgado com fundamento na prova pericial não impugnada, adotando-se a tese do juízo: provada a qualidade de segurado, sendo o laudo pela incapacidade da parte, julga-se procedente a ação, deferindo-se tutela antecipada de ofício para imediata implementação do benefício deferido, face ao princípio da celeridade processual que rege o juizado especial federal.

Se o laudo for negativo, julga-se improcedente a ação. Haverá audiência, obedecidos o princípio do contraditório e ampla dilação probatória, somente nos casos em que a parte autora não tenha advogado. Nesses casos, haverá audiência, e aplicar-se-á todo o princípio da oralidade em sua plenitude.

Poderá haver audiência, ainda, nos casos em que a parte, assistida por seu advogado, impugne o laudo pericial fundamentadamente, requerendo a oitiva da audiência e nos casos em que a autarquia previdenciária também impugne fundamentadamente.

### 3.1 Princípio da oralidade aplicado em toda a sua extensão e plenitude

São causas de reconhecimento de tempo rural, trabalhadores volantes, aposentadoria por idade rural, invalidez rural, dentre outras.

Neste contexto, o princípio da oralidade plena é aplicado em sua plenitude.

Há concentração dos atos processuais, aplicação do princípio da *imediatez*, ocorrendo a comunicação pessoal e direta do magistrado com as partes e testemunhas.

Aplica-se, ainda, o princípio da regra moral, estudada por Couture.

Na concentração dos atos processuais, depoimento pessoal da parte autora, o juiz, analisando o início de prova documental, apresentada em audiência, interroga a parte autora. Daí extrai os fatos pretéritos, observando o modo comportamental da parte: se vem a ser rurícola ou não, suas faces enrugadas pelo sol e pelo tempo, mãos calejadas ou não, modo de ser, maneira de expressar-se. O magistrado defere o benefício previdenciário pretendido, estribando-se nas regras de experiência, e muitas vezes, numa única prova documental.

Em audiência, aplica-se totalmente esta regra moral, tão bem examinada por Couture. Se a parte autora oculta a verdade, no seu depoimento pessoal, julga-se, de imediato, improcedente a ação. Figure-se aquele ditado popular: “Quem mente no pouco, mente no muito”. Vejamos o caso: mulher rural, que não ostenta documento de

início de prova material, em seu nome. Possui, apenas, certidão de casamento; ali indica a profissão do marido, um lavrador. Demonstra que seu marido realmente é lavrador, e continua lavrador. Uma vez exarada nos autos prova que o marido exerceu atividade urbana (dados constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS), e a esposa afirma ter o marido sempre exercido atividade rural, brotando prova contrária tal pedido redundará improcedente. O fundamento desta improcedência depara-se na regra moral e aplicação do princípio da imediatidade do juiz com a parte.

No mesmo sentido, a fundamentação da procedência do pedido. Se a parte autora em seu depoimento pessoal é coerente, fala a verdade, diz que o marido exerceu algumas vezes atividades urbanas, mas, a final, a maior parte da vida laboral dele foi rural, existindo um início de prova documental dessa atividade, aposenta-se a mulher após a oitiva de ao menos uma testemunha que confirme o alegado pela parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que os documentos do marido da mulher rurícola servem para si, como início de prova documental: julga-se tal demanda, pelo livre convencimento, colhido em audiência, pela aplicação da regra moral.

Nesse sentido, da certidão de casamento do marido para a mulher lavradora, em regime de economia familiar, temos posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão lavrado pela doutra ministra Maria Thereza de Assis Moura:

A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Ação Rescisória nº 2005/0127674-2*, 3ª Sessão, j. 23/6/2008, DJe 9/9/2008)

Assim, em contato pessoal com as partes, o magistrado forma a sua convicção pessoal, dando pronta resposta jurisdicional.

Aplica-se o devido processo constitucional, abrindo-se a possibilidade de conciliação entre as partes.

É fundamental o princípio da oralidade plena em audiência, na qual as próprias partes, dependendo da colheita de provas, do depoimento pessoal da parte autora e dos demais documentos trazidos à lide chegam a um acordo, ocorrendo muitas vezes proposta de conciliação pela autarquia previdenciária, que através de seu procurador federal, propõe a conciliação, convencido de que a parte autora tem direito ao benefício pretendido.

Cumpra-se assim, a função essencial do juizado especial federal, buscando-se, na medida do possível a conciliação e a pronta satisfação do direito da parte lesada, com a aplicação plena do princípio da oralidade.

#### 4 Peculiaridades do procedimento no JEF

A Lei nº 10.259/2001, que dispôs acerca da instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, nada disciplinou especificamente sobre o do procedimento no JEF. Remete à Lei nº 9.099, naquilo que for compatível.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 9.099 fixa os princípios que norteiam o processo: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Dentro destes cinco princípios - ou critérios, conforme exprime a lei - a oralidade à larga mereceu ponderação. Constata-se sua não aplicabilidade, ao não exigir oitiva de testemunhas, pois aí as provas são de direito apenas, ou técnicas já realizadas. Um exemplo é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, onde assoma perícia a constatar incapacidade laborativa do autor, e a condição de segurado deste torna-se fato incontroverso, verificado de plano, basta mera consulta ao CNIS. Nestes casos, prescinde-se de audiência.

Assim, conforme já visto acima, a oralidade somente se aplicará onde houver audiência, necessidade de colheita de prova oral. Nas outras matérias, onde a prova for somente técnica e ou envolver questão apenas de direito, à evidência, não se aplicará este princípio.

O critério da *simplicidade*, elencado pela lei, não é propriamente um princípio. Singelo é o que não se demonstra composto, complexo... Porém, a lei a elegeu como critério, e passaremos a analisá-la como princípio.

O Dicionário Aurélio assim concebe simplicidade:

s. f. Natureza ou qualidade do que é simples, do que não é composto: A *simplicidade* dos metais.

Falta de complicação, urdidura, trama ou disposição fácil e acessível ao espírito: A *simplicidade* de um mecanismo; a *simplicidade* do enredo de um drama;

Caráter próprio, natureza pura, caráter não alterado por elementos estranhos: A *simplicidade* de uma ideia;

Sistemas que ultrajam com sua artificial complicação a sublime *simplicidade* da natureza. (Lat. Coelho, Literat. e Histór., p. 209, ed. 1925)

Emprego de expressões simples, fáceis, não elevadas ou obscuras;

Singeleza da composição ou da distribuição das partes do discurso ou das ideias: A *simplicidade* da linguagem, do estilo.

Falta ou abstenção de fasto, de afetação, de aparato, de pompa; naturalidade: *Simplicidade* de costumes; a *simplicidade* dos trajes.

Ingenuidade, candura, pureza, modéstia; Falta de malícia, de intenção secreta ou dissimulada;

Simpleza;

Franqueza, sinceridade;

Inocência sem disfarce;

Falta de impostura; verdade: Confessou com toda a *simplicidade* que me amava. O jesuíta afiou então mais o sorriso e deu ao semblante a expressão de *simplicidade* que era eminente em simular. (R. da Silva)

Credulidade; extrema candura; misto de credulidade e de ignorância; parvoíce, patetice: Eles riram-se da *simplicidade* do pobre camponês. F. lat. *Simplicitas*. (DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA)

Portanto, todo procedimento do JEF deveria abrigar o critério. Adiante, deitamos exame ao sistema recursal do JEF, percebendo nele não se inserir, pois a 2ª instância ostenta complexo sistema recursal, em que o legislador, creio, enleou-se no excesso e empreitada numa uniformização das decisões entre as regiões.

O critério de informalidade do ato vem conceituado, na doutrina, pela finalidade: desde que o ato colima seu objetivo, sem as formalidades legais, sem se atentar por uma determinada forma jurídica, ele é válido.

Exemplo mais comum é a comunicação dos atos processuais. Pode ser feita por qualquer meio de comunicação, até por celular ou e-mail, como se tem feito hoje em dia, desde que o ato de citação atinja seus objetivos e haja contestação e ampla defesa por parte do réu não se anula o ato.

Utiliza-se a *economia processual* em larga escala no procedimento dos juizados especiais federais. Os atos são concentrados. Não há saneamento do feito. Após a contestação, se a matéria apenas for de direito, o processo é julgado, não havendo lugar para réplica. Se é necessária a audiência, esta ocorre com concentração dos atos processuais, depoimento pessoal da parte, oitiva de testemunhas, adentrando possibilidade de as partes realizarem reperguntas, debates. Daí o juiz profere, de imediato, a sentença, ao aplicar o direito ao caso concreto.

O princípio da economia processual insere-se, intimamente, à celeridade processual. São faces da mesma moeda.

No JEF, aplica-se celeridade processual, na plenitude, mas resguardado o devido processo legal. Sobrevêm, aqui, as lições de Barbosa Moreira e Moniz de Aragão. Urge a causa alcançar seu amadurecimento, para decisão.

A celeridade processual encontra seu limite dentro do contraditório.

Exemplo: a parte autora intenta uma ação, sem estar assistida por advogado. Faz-se perícia médica. Esta constata a capacidade laborativa do autor. Daí abre-se mão da celeridade processual, marca-se audiência para oitiva da parte, para que ela mesma impugne o laudo pericial após o magistrado colher seu depoimento pessoal, esclarecendo de todo o conteúdo e significância, em face do constatado em perícia.

A parte, impugnando o laudo, e o magistrado, convencido de que esta apresenta razão, ostentando um quadro o qual possa realmente ser incapacitante, determinará a realização de uma nova perícia ou até mesmo julgará contra o laudo se entender que o processo esteja suficientemente instruído. Casos assim sucedem com autores portadores dos vírus HIV e da hepatite C: as regras de experiências indigitam-lhes total e permanentemente incapacidade laborativa.

Sobressai-se a aplicação das regras da Lei nº 9.099 naquilo que seja compatível, com o espírito dos juizados especiais federais. Depomos, portanto, ao largo, as formalidades do Código de Processo Civil, tradicional, por excelência. Na realidade, aplicam-se

alguns do institutos do código, como o litisconsórcio passivo necessário, face ao princípio do devido processo legal. Exemplo: uma viúva requer pensão de seu companheiro, e tal pensão já vem sendo paga para terceiros, como demais filhos ou ainda outra companheira. No caso, face ao *due process of law*, determina-se a citação daqueles que estão recebendo a pensão para virem integrar à lide no polo passivo.

Adentremos, no momento, os quatro aspectos fundamentais para a efetividade da prestação jurisdicional nos juizados especiais federais.

#### 4.1 Características do juiz que atua no JEF: nova feição do magistrado moderno

Já em 1985, a insigne professora Ada Pellegrini Grinover aprofundava a Lei nº 7.244/84. Com aquela argúcia que lhe é tão peculiar, afirmou:

Quem pretenda examinar a Lei nº 7.244/84, sob o aspecto constitucional, não pode deixar de remarcar, inicialmente, a expressiva e inegável circunstância de que a instituição dos Juizados de Pequenas causas, se insere dentro do amplo e generalizado esforço que em toda parte se desempenha na tentativa de superar, ou de mesmo atenuar, os obstáculos opostos ao pleno e igual acesso de todos à Justiça. E no contexto do acesso à Justiça, situam-se os Juizados, tais como previstos na lei, quer em virtude das técnicas de mediação e conciliação que esta consigna, quer pela simplificação de um procedimento verdadeiramente oral, quer graças à gratuidade da justiça, quer pela possibilidade de acesso direto, sem intermediação das partes.

A lei regula material processual, estabelecendo o rito a ser observado para as causas nele descritas... Não se cuida em caso da aplicação do artigo 144, § 1º, b, da Constituição Federal. E assim é, até mesmo por razões de conveniência, por quanto o rito simplificado não deve significar atribuição do poder de julgar a órgãos menos experientes. Ao contrário. *Quanto maior for a soma de poderes confiados ao juiz, maiores hão de ser seu preparo e responsabilidade.* Ao Estado membro que tiver condições de instituir os Juizados de Pequenas Causas caberá selecionar, dentro de seu corpo de magistrados vitalícios, os mais experientes, seguros, preparados e sensíveis. (GRINOVER, 1985, p. 8, grifo nosso)

Sob os bonançosos ventos, que impeliam o fluxo destas ideias, brotou a Lei nº 9.099/1995, revogando, expressamente a Lei nº 7.244/1984, artigo 97, que instituiu os juizados cíveis e criminais no âmbito da Justiça Comum Estadual.

A lei de 1995 consubstancia um avanço, um aprimoramento da Lei nº 7.244. Sequer menciona a expressão “pequenas causas”. Contudo, revela-se timorata, ao disciplinar as causas, passíveis de julgamento, neste rito. Traduz retrocesso dos desígnios, dos precursores da Lei nº 7.244, em relação à complexidade das causas.

Preceituou o art. 3º: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas [...]” Ora, complexidade de causa é um retrocesso, pois o julgador deverá estar preparado para dirimir qualquer litígio que o alcance, independentemente da complexidade.

Conforme crivo ontológico, toda causa é complexa, e tal diminui a importância do órgão judiciário, intentando duas espécies de Justiça: distingue uma que não pode ser aceita, incorrendo risco de erigir uma Justiça de “2ª categoria”.

Se o procedimento do JEF, em sua nova dimensão, dá poderes ao julgador, isso não se afere a causas menos complexas. Se se tem poderes, deve ser exercido em sua plenitude.

A Lei nº 10.259, que disciplinou os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, nada diz sobre a complexidade das causas, e entendo que não se aplica ao procedimento dos juizados especiais federais. Portanto, atenhamo-nos às lições da professora Ada Pellegrini Grinover. Em face do princípio da oralidade, o juiz deve seguir à risca o devido processo legal: ter contato com as partes, colher todas as provas, julgar o caso concreto sem se enlear ao critério odioso, da complexidade da causa. No âmbito da Justiça Federal, trata-se de causa previdenciária, na maioria. Ademais, todas as causas são complexas e individualizadas. Julga-se o destino de um ser humano, sua sobrevivência. Outrossim, julga-se também uma parcela da população, outrora desarmada, sem nenhum acesso à Justiça.

O juiz, nessas condições, tem de se atar a diversos princípios constitucionais, entre os quais destaco o princípio da dignidade da pessoa humana. E cumpre aplicá-lo em todas as causas que compete julgar, não se esquecendo nunca de que faz parte do povo. Deve julgar com urbanidade e justiça, ouvir as partes, e seus anseios, e, de forma fundamentada, dar o direito ao caso concreto.

Este é o juiz moderno, participativo, que tem empatia pelas causas, objeto de seu julgamento. Atuante. Busca a verdade, contradiz fora dos autos, ouvindo, em depoimento pessoal, o autor, à procura da aplicação do direito vigente ao caso concreto.

Tem poderes e os usa, dentro de seu livre convencimento racional.

Sua decisão é exequível, imediatamente para a implementação do benefício previdenciário, para a parte que tem razão. O trabalhador rural, idoso já, com 60 anos de idade, se homem, ou 55 se mulher, sai da audiência sabedor de seu direito. Se já tinha início de prova documental, da atividade de lavrador, ouvindo-se seu depoimento pessoal com a colheita de prova testemunhal, o autor já sai aposentado.

Este é o perfil do juiz do juizado especial federal.

Com magistrados abertos para ouvirem o clamor desta população tão carente, deste povo excluído, faz-se verdadeira distribuição de renda entre os mais necessitados.

Agora, transponhamo-nos à análise do próximo tópico.

#### 4.2 Autos virtuais

Uma verdadeira revolução ocorreu, com a implementação dos Juizados Especiais Federais na 3ª Região – São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Desde o início, todo o processamento das ações evidenciou-se por meio eletrônico. Nesse caso, os fatos ocorreram muito antes da lei.

A Lei nº 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial. Veio quatro anos, após a experiência da instalação dos juizados especiais federais de São Paulo.

Preceitua a Lei nº 11.419/2006:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, *bem como aos juizados especiais* em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; [...] (BRASIL, 2006, grifo nosso)

Por sua vez, os artigos 8º a 10º autorizam a criação de processo eletrônico, que já existia no JEF de São Paulo.

Assim, a Lei nº 11.419 veio acompanhar a realidade dos acontecimentos e complementar a Lei nº 10.259, pois o artigo 8º desta lei, em seu § 2º, já previa a intimação das partes e a recepção de petições, por meio eletrônico: “§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”.

Sem a necessidade de papel, utilizando-se de todos os recursos tecnológicos da rede mundial de computadores (conhecida por internet) com a criação do processo eletrônico e uma legislação de vanguarda, promove ao amplo acesso à justiça, barateando os custos da demanda judicial, agilizando o processo, pois a juntada e a entrada do processo no sistema são automáticos, diminuindo, assim, o arco procedimental. Tudo isso torna o procedimento do JEF mais ágil para uma efetiva tutela jurisdicional.

A virtualização do processo, nessa era digital, é uma vitória dos adeptos ao amplo acesso à justiça e de todos os jurisdicionados.

Em relação ao custo/benefício do processo judicial, superou-se uma barreira: o custo do processo judicial.

Il processo civile comporta, come si as, notevoli spese. Solo eccezionalmente Il patrocinio è gratuito...Di rigola, chi litiga deve pagare una tassa, che lo Stato impone come prezzo del servizio che rende al privato, che invoca la tutela del suo diritto di fronte a chi glielo contesta o gliene rifiuta l'adempimento. Tassazione perfettamente legittima, che non è affatto in contraddizione col carattere pubblico della funzione giurisdizionale (SATTA; PUNZI, 1996, p.142).

O problema do custo judicial é tão grave em todos os ordenamentos jurídicos, que, muitas vezes, reflete o mal funcionamento da Justiça, a ineficiência do processo para a realização do direito material lesado.



Na Itália, temos exemplo disso.

Já em 1980, Italo Scalera expôs, devido ao processo civil italiano:

Se Il nostro processo è malato, se esso non funziona come dovrebbe, in una società altamente evoluta come la nostra, sia sotto il profilo di tradizioni giuridiche che di civiltà sociale ed economica, vale la pena di affrontare l'indagine per verificare se tale disservizio sia o meno (o anche) dovuto ad insufficiente finanziamento del servizio medesimo. Perché se le conclusioni del presente lavoro dovessero individuare in tale difetto, non diciamo la sola, ma una determinante causa, oltre ad altre non però così facilmente risolvibili, qualcosa di concreto si potrebbe subito fare con una migliore ripartizione dei mezzi pubblici di finanziamento attuali ed un maggiore intervento della parte privata, dato che il bilancio attuale dello Stato difficilmente potrebbe ulteriormente dilatarsi. (SCALERA, 1980, p. 2).

No intuito de extinguir tão grave problema, a Lei nº 9.099 estabelece: “Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Sobre a antecipação das despesas periciais, tão necessárias e imprescindíveis nas causas previdenciárias, o artigo 12 da Lei nº 10.259 traz a solução: “§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal”.

Logo, a sociedade suporta o ônus das custas e despesas processuais, entendendo o acesso à justiça como um direito fundamental, e dá oportunidade ampla para os mais desfavorecidos pleitearem a busca da jurisdição, levando em consideração que, no juizado especial federal, o réu será sempre um ente público.

É a própria sociedade, em última análise, que suporta o ônus das custas judiciais, superando a problemática dessas despesas, que são um verdadeiro entrave, para os mais desvalidos ao acesso à justiça.

E os autos virtuais acham-se diretamente enleados à diminuição das despesas processuais. Economizam-se papel, tinta e tantos acessórios, possibilitando ao Estado arcar com a movimentação e o custo da máquina judiciária, cumprindo seu dever constitucional de acesso à justiça.

#### 4.3 Causas previdenciárias: realização da perícia antes da citação

Falar em causas previdenciárias, quer dizer a incidência do Direito Previdenciário, que é a “denominação que se dá ao conjunto de normas que disciplinam a seguridade social, é ramo do Direito Público, uma vez que a maior parte de seus institutos esta localizada na Constituição Federal”, no dizer da preclara professora Marisa Santos (2011, p. 3).

De acordo com a insigne mestra:

Sendo a seguridade social um conjunto integrado de ações que visa assegurar direitos à saúde, previdência e assistência social, há três tipos de relações jurídicas a

considerar: relação jurídica de assistência a saúde, relação jurídica de previdência social e relação jurídica de assistência social. Os sujeitos da relação jurídica de seguridade social são: a) sujeito ativo: quem dela necessitar; b) sujeitos passivos: poderes públicos (União, Estados e Municípios) e a sociedade em geral. [...]“o intérprete do Direito Previdenciário deve estar atento aos fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito (arts. 1º e 3º, da CF), notadamente a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais... O trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito (art.1º, III e IV, da CF). Só o trabalho propicia ao homem sustentar-se e a sua família, do que resulta que só há dignidade humana quando houver trabalho. Só o trabalho propicia bem estar e justiça sociais” (SANTOS, 2011, p. 3-11).

Visando ao acesso à Justiça, dos mais desfavorecidos, ao acesso amplo e irrestrito, conforme vimos no início de nosso trabalho, o produto final veio a ser a criação dos Juizados Especiais Federais, que cuida duma lenta, mas firme evolução, que prossegue aos dias de hoje. Há superação, de algumas formalidades, do Código de Processo Civil, com aplicação irrestrita do processo civil constitucional conforme visão metodológica, de Ada Pellegrini Grinover. Entendo que o JEF é o meio jurisdicional adequado, o instrumento adequado, para demandas, envolvendo o Direito Previdenciário por excelência.

Prestigia-se, ao máximo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Face à instrumentalidade própria dos princípios que o regem, possibilita-se a efetiva prestação jurisdicional.

Exemplo marcante traz a formação do arco procedimental, antes da citação, em causas, nas são realizadas perícias médicas, possibilitando ampla defesa, por parte da autarquia previdenciária, e com possibilidade de conciliação imediata, após a realização da perícia.

A partir de 2005, diante do princípio da informalidade, em causas de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício assistencial (LOAS), quando será necessária a realização de perícia médica para se conferir a incapacidade laborativa, cuidando dar possibilidade de ampla defesa à autarquia previdenciária, o rito procedimental mostra-se aí invertido, adaptando-se à realidade da conciliação. Antes da citação, é realizada a perícia médica, intimando-se a autarquia para apresentação de quesitos e assistente técnico. A autarquia sabe, de antemão, da perícia médica, participa com seu assistente técnico. Após a realização de perícia, com a apresentação do laudo pericial, determina-se a citação da autarquia previdenciária e abre-se prazo à contestação.

Logo, a contestação será específica, quebrando-se o vexo das contestações genéricas, tão bem conhecidas no meio forense. Nessa ocasião, se o laudo revelar-se favorável ao autor, objeto da lide, a autarquia previdenciária, na maioria das vezes, oferecerá proposta de acordo. Então, segue-se uma conciliação. Portanto, dá-se o direito ao caso concreto, com a pacificação social. O prazo da ação, em casos assim, não transpõe três meses entre a distribuição da ação e o resultado material, conseguido em juízo. Prestigia-se o princípio da celeridade, com o casamento da segurança jurídica.

Para o processualista, não afeito às coisas do JEF, esse tipo de inversão procedimental, à primeira vista, com inversão da citação, geraria nulidade. Mas, do ponto de vista da efetividade processual, ocorre justamente o contrário: possibilita a ampla defesa, por parte da ré, que sabe, com exatidão, o que deve contestar.

Este, é apenas um dos muitos procedimentos, criados pelo juizado especial federal. A cada dia, surgem novas ideias; e o importante é não ficar engessado, ter a liberdade, em conceder a plenitude da jurisdição.

#### 4.4 Sistema recursal

O grande gargalo do JEF encontra-se em seu sistema recursal. Algo que deveria ser simples, com supressão de recursos, não tem deparado, nos operadores do direito, uma solução adequada.

Neste sentido, deveria ser aplicado o critério da simplicidade, tão bem realçado na Lei nº 9.099.

O sistema recursal, em 2ª instância ou nas instâncias superiores, mostra-se extremamente complexo e, até agora, ineficiente.

Preceitua o artigo 5º, da Lei nº 10.259: “Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”. Por sua vez, o artigo 4º, disciplina que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”

Em 1ª instância, o sistema faz-se bastante simples e prático. Admitem-se, apenas, dois tipos de recursos: a) recurso de sentença definitiva - logo, não se conhece do recurso de sentença que julga, sem julgamento do mérito (por exemplo, sentença, que julgou extinto processo, por falta de interesse de agir) e do prévio requerimento administrativo que, não caberia recurso; e b) recurso inominado, de decisão que deferiu medidas cautelares no curso do processo.

Apenas estes dois recursos, e nada mais. Prático, simples e direto. Não se admite agravo de instrumento, e neste ponto não se aplica o Código de Processo Civil.

Sobressai-se, ainda, caber embargos de declaração, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.099: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Decisão interlocutória, de indeferimento de perícia, por exemplo, não é passível de recurso na sistemática recursal do JEF. Deve ser arguido, em preliminar, no recurso de sentença definitiva, como cerceamento de defesa.

Inexiste duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 13: “Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário”.

O recurso da sentença definitiva, em regra, será recebido unicamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099, que se aplica ao procedimento, previsto na Lei nº 10.259: “O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”.

Em termos de Direito Previdenciário, quando a sentença determina a implementação do benefício e o pagamento dos atrasados, se houver, recebe-se o recurso no efeito devolutivo, determinando-se imediata adoção do benefício, em prazo razoável. No que tange à obrigação de pagar, recebe-se o recurso no duplo efeito, determinando a expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), somente após o trânsito, em julgado, da sentença.

Assim, em 1ª instância, o sistema recursal revela-se prático, objetivo; atende ao princípio da simplicidade, que também deveria aplicar-se à segunda instância.

Em 2ª instância, complica-se a situação. Existe a Turma Recursal, competente, onde o recurso é distribuído. Hoje, em São Paulo, há cinco turmas recursais. A problemática principia, com a uniformização de entendimentos.

Diz o art. 14: “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

Se houver divergência sobre questões de direito material entre turmas recursais, da mesma seção judiciária, sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal, caberá pedido de uniformização para a Turma Regional - ou melhor, reunião conjunta das Turmas, em conflito, nos termos do § 1º do artigo 14: “§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

Se se deflagrar divergência de entendimentos em questões de direito materiais, entre turmas recursais de diferentes regiões, ou contrariedade a súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberá recurso à Turma Nacional de Uniformização (TNU), conforme o artigo 14, § 2º: “O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”.

Ainda, observamos no artigo 14:

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

Além, assoma o recurso extraordinário: “Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento”.

Resta cristalino que o sistema recursal patenteia-se complexo, lacerando o princípio da simplicidade.

Mas, transpostos, mais de 10 anos, da vigência da Lei nº 10.259, as turmas recursais não ostentam estrutura, para sustentar tamanha quantidade de recursos, provenientes da 1ª instância. Carece estrutura, e assim nota-se o gargalo. Recordamos, aqui, as lições de Vigoretti, em virtude da lentidão processual, por inexistência de estrutura, do órgão jurisdicional.

Todavia, face ao sistema recursal de 1ª instância, simples e objetivo, o direito material vem prestigiado: Em relação às decisões, que determinam a implementação imediata dos benefícios, os jurisdicionados, pobres e excluídos não se demonstram totalmente prejudicados devido à falta de estrutura das turmas recursais, pois os recursos são recebidos unicamente no efeito devolutivo. Ostenta-se, desse modo, inquietude com a falta de estrutura, das turmas recursais e urge viabilizar esta complexa estrutura para atender, em suma, a efetividade processual, com ágil justiça de qualidade.

Cuida-se de estrutura nova, em contínua evolução, adaptação, à procura da solidez do Estado democrático de direito. Se aparelhada devidamente, desencarregar-se-ia da incumbência constitucional: o acesso à justiça, de todos, no amplexo duma enorme gama da população, outrora esquecida entre as muitas trilhas da trajetória humana. Gente estiolada pelo perpétuo azorrague da miséria, vencida por eterna mudez. Ninguém escutava-lhe o brado. Portanto, jazia à margem do caminho. Sim, de antanho, vinha excluída no âmbito social.

### Conclusões

- a) o procedimento do juizado especial federal acata todos os requisitos do devido processo legal. Sobrepassa uma tendência em transpor alguns institutos do Código de Processo Civil, na eterna procura dum maior amplo acesso à Justiça, para abrigar àquela gama humilde, outrora desquerida pela sina, gente miserável, cerceada pelo doce afago da fortuna;
- b) cuidamos dum procedimento, sob contínua evolução. A efetividade processual reclama estrutura em tudo harmoniosa à demanda cada vez mais crescente;
- c) observamos aqui procedimento novo, a clamar juizes que descortinam nova mentalidade;
- d) o sistema recursal, da 1ª instância, mostra-se eficiente. Já o das instâncias superiores brada por reestrutura, inclusive novos estudos. Nele deparamos um sistema complexo, excedendo, em muito, ao encontrado, no processo ordinário comum.

## ACCESS TO JUSTICE: CONSTITUCIONAL LAW IN ITS FULLNESS: SMALL CLAIM COURTS PROCEDURES

ABSTRACT: Access to justice of the social excluded. The Law 10,259/2001's procedure is adequate for the access to justice of the social excluded, superposing her a simple proceeding, with procedural celerity and oral principle mensurating moral rule and proof. Judges' characteristics, that work in the Federal Small Claim Courts, are fundamental importance, with new image of the modern magistrate, surpassing Civil Procedure Code, with utilization of virtual legal proceedings, and realization

of the examination or investigation by experts before citation, in the welfare state causes. The new model is deficient yet, more in the system resource, that demands a new reformulation.

KEYWORDS: Access to justice. Federal small claim courts procedures. The rite.

## Referências

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. A Oralidade e a Prova. In: *Processo Oral*. Rio de Janeiro: Forense, 1940. p. 129-154.

COUTURE, Eduardo J. Oralidade e regra moral no Processo Civil. In: *Processo Oral*. Rio de Janeiro: Forense, 1940. p. 99-122.

CRUZ e TUCCI, Jose Rogério. *Lineamentos da Nova Reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

DINAMARCO, Candido. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. V. 1, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos Constitucionais dos Juizados de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: RT, 1985.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: Jose Bushtsky, 1975. Apresentação.

LAURIA TUCCI, Rogério; CRUZ e TUCCI, Jose Rogério. *Constituição de 1988 e Processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. O Processo Civil no Limiar de um novo Século. *Revista dos Tribunais*, n. 781, nov. 2000. p. 51-70

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. *Revista de Processo*, n. 99. São Paulo: RT, 2000, p. 139-160.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Notas sobre o Problema da Efetividade do Processo. In: *Temas de Direito Processual Civil*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 27-42.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil. In: *Temas de Direito Processual Civil*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 1-13.

SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. *Diritto Processuale Civile*. 12. ed. Milano: Cedam, 1996.

SCALERA, Ítalo. *Análise dei Costi del Processo Civile*. Milano: Giuffrè, 1980.

VIGORITI, Vincenzo. Il Rifiuto del Processo Civile. *Revista de Processo*, ano 25, n. 99. São Paulo, RT, jul./set. 2000. p. 41-49.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e Características Básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Coord.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: RT, 1985.